# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 8 de Janeiro de 1996**

**que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Maio de 1994 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros**

(96/86/Euratom, CECA, CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 3161/94 [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2356/95 do Conselho [3] fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas, a partir de 1 de Janeiro de 1994, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção [4], nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Maio de 1994 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

*Artigo único*

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1994, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1996.

*Pela Comissão*

Hans VAN DEN BROEK

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 1.
[3] JO nº L 241 de 10. 10. 1995, p. 1.
[4] JO nº L 263 de 4. 11. 1995, pp. 20/28.

*ANEXO*

| Países de afectação | Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Maio de 1994 |
|---|---|
| Angola | 399,0900000 |
| Brasil | 76,7700000 |
| Bulgária | 37,4900000 |
| China | 67,6800000 |
| Congo | 84,1500000 |
| Líbano | 26,0400000 |
| Madagáscar | 84,5000000 |
| Níger | 72,6400000 |
| Roménia | 35,0100000 |
| Suriname | 70,7900000 |
| Turquia | 52,9600000 |
| Venezuela | 55,3600000 |